

TC 028.729/2013-7

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Artes (Funarte)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de revisão interposto pelas Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara, mantido em seus exatos termos pelos Acórdãos 8.493/2017 e 10.130/2017, ambos da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas das recorrentes, condenando-as ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins (FCT), para capacitação de artistas, técnicos e produtores e realização de oficinas de arte. Foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 650.000,00, com contrapartida de R\$ 162.656,50.

3. Importa registrar que, conforme histórico apresentado na instrução na peça 83, apesar de o Convênio 38/2008 ter sido celebrado com a FCT, esta optou por subcontratar a execução do objeto da avença com a Associação Ruarte de Cultura (Ruarte), sem a anuência da Funarte. O fato somente foi descoberto quando a conveniente solicitou alteração no plano de trabalho, ocasião em que a concedente tomou ciência de que não era a FCT quem iria implementar as ações previstas.

4. Com base no Contrato 34/2009, firmado entre a FCT e a Ruarte, foi feito pagamento antecipado à entidade em 19/4/2010, no valor de R\$ 614.937,00, sem que qualquer parcela dos serviços pactuados tivesse sido iniciada. O atesto constante da nota fiscal emitida pela conveniente foi de responsabilidade do Sr. Osvaldo Lopes de Carvalho, em conjunto com as Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (peça 65, p. 59-60), e o pagamento foi autorizado pelo Sr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino (peça 65, p. 61).

5. A Serur examinou os argumentos recursais e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso de revisão, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

6. No que se refere à alegação de que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia contra as recorrentes por entender que agiram sob coação irresistível, importa registrar que a leitura da manifestação do *Parquet* indica que a ênfase dada não foi à parte inicial do art. 22 do Código Penal, mas sim à segunda hipótese nele indicada para fins de exclusão de ilicitude (rodapé da imagem na peça 207, p. 12). O conteúdo do dispositivo negrito trata do cometimento do fato em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, e não à coação irresistível, como querem fazer crer as responsáveis.

7. Ainda que se admitisse a aplicação da hipótese defendida, não vislumbrei, nos elementos contidos nos autos, a ocorrência de situação da qual as responsáveis não pudessem se esquivar, constando dos depoimentos colhidos durante a sindicância tão somente que os recursos não seriam liberados e que existia a possibilidade de responder a processo por descumprimento de ordem superior (peça 1, p. 246-248).

8. As informações prestadas pela Sra. Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana à comissão de sindicância dão conta, inclusive, do contexto nebuloso em que o atesto seria dado, havendo registro de impossibilidade de fornecimento de elementos adicionais por razões pessoais e políticas (peça 1, p. 246).
9. No tocante à viabilidade de enquadramento da conduta das responsáveis na segunda parte do art. 22 do Código Penal, entendo, com as devidas vênias à conclusão do Ministério Público Federal, que não seria possível tal medida, visto que a ordem de atestar a nota fiscal sem que os serviços tivessem sido prestados afigura-se manifestamente ilegal, o que desautoriza a aplicação do dispositivo para afastar a responsabilização das recorrentes.
10. De se ressaltar, ainda, que o transmissor da ordem para o atesto, Sr. Osvaldo Lopes de Carvalho, ocupava o cargo de Diretor de Administração e Finanças, encontrando-se na mesma linha hierárquica da Sra. Luciana Corrêa Tolentino, Diretora de Arte e Cultura, e abaixo da Sra. Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, então Vice-Presidente da entidade. Desse modo, considerando-se que para enquadramento na situação prevista no art. 22 do Código Penal faz-se necessária a caracterização da superioridade hierárquica da autoridade, não se afigura possível, no caso ora em tela, utilizar o referido dispositivo legal para isentá-las de responsabilidade pelo ato praticado.
11. De qualquer modo, ainda que se reconhecesse relação de subordinação capaz de obrigar as Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana a seguirem o comando de atestar a nota, não seria possível conferir legitimidade à conduta adotada, visto tratar-se de ordem manifestamente ilegal, consistente na chancela de pagamento de serviços ainda não prestados.
12. Cumpre esclarecer que, a despeito da análise acima utilizar-se do dispositivo do Código Penal invocado pelas recorrentes, a jurisprudência deste Tribunal é firme no tocante à independência das instâncias, de modo que a decisão proferida somente seria afetada se a decisão na esfera penal concluísse pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não ocorreu.
13. Por fim, registro que, em minha primeira manifestação nestes autos, consignei ter ficado perfeitamente caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes chamados em citação e o prejuízo aos cofres da Funarte, sendo o atesto irregular o causador do débito motivador da decisão condenatória, que deve permanecer em seus exatos termos.
14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador